



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	191/2018
Referência:	C-675/2018 C1
Interessado(a):	CREA/SP

EMENTA: Informa, em resposta à consulente, as atividades de competência da profissional engenheira de segurança do trabalho, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta pública, e considerando que a Eng. Amb. e Seg. Trab. Larissa Thaís Donizete de Salvi solicita ao Crea-SP, posicionamento para que ela possa exercer as atividades de emissão de CLCB, manutenção de instalação ou de medidas de segurança contra incêndio, pois recebeu da Corporação Militar do Corpo de Bombeiros informação sobre não estar habilitada para instalação e/ou manutenção; considerando que o processo é instruído com ficha resumo da situação de registro da profissional e atribuições constantes do sistema, sendo dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer à consulente, a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Larissa Thaís Donizete de Salvi, o(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) estaria sendo impedida de responsabilizar-se por atividades junto ao Corpo de Bombeiros; considerando que o CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, certificando que, durante a vistoria, a edificação vistoriada possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo aprovado, estabelecendo um período de validade ; considerando que é um documento exigido para emissão de Alvarás, Licenças de funcionamento e Habite-se nos municípios do Estado de São Paulo; considerando que algumas das medidas são as adaptações das edificações para fins de cumprimento das instruções técnicas da Corporação Militar dos Bombeiros; considerando que estas adaptações remetem à emissão de atestados e laudos de diversos ramos de atividade; considerando que no sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica; considerando que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/86, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que a Res. 359/91 do Confea, posteriormente, definiu diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que para

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 191/2018

atividades de proteção contra incêndio, assunto da alçada da fiscalização da corporação militar, Destacamos a PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; considerando que, mais recentemente, o Crea-SP se manifesta sobre a questão, por meio da PL/SP nº 90/16, em que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir determinadas atividades; considerando que, consoante Decreto Estadual SP nº 56.819/11, ao Corpo de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio; considerando que as exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo; considerando que para esta demanda o Crea-SP editou a PL/SP nº 90/16; considerando que, depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral, e sua proteção, e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios; considerando que em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação, mas, na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação; considerando que, destacamos, o objeto apresentado na consulta, cita “instalação/ manutenção de sistema de proteção contra incêndio”, remete às normas adotadas pelo Corpo de Bombeiros, ou seja, se referem a questões relacionadas às edificações, consoante Decreto Estadual SP 56.819/11, e não das questões laborais e normas regulamentadoras, afetas à formação do engenheiro de segurança do trabalho e Ministério do Trabalho; considerando que as atividades técnicas relativas à obtenção do AVCB não são encontradas nos termos da Res. 359/91 do Confea e não são inerentes à competência da consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho; considerando que suas atribuições atuais permitem, ainda, adentrar na segurança dos trabalhadores envolvidos com a

execução dos trabalhos aqui consultados, na análise do grau de risco a que os executores e práticos estariam submetidos, às providências profiláticas inerentes a prática de atos laborais, dentre todas as outras citadas na Res. 359/91 do Confea, e detidas pela consulente; considerando o voto do relator original por: A) Informar à consulente que o profissional engenheiro de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas atividades como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; e B) O profissional engenheiro de segurança do trabalho não é habilitado para assumir as responsabilidades pelas atividades de emissão de CLCB, manutenção de instalação ou de medidas de segurança contra incêndio; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Cons. Maurício Cardoso Silva, que requereu e recebeu vistas do processo; considerando o relato de vistas, em que o relator discorre que a Eng. Amb. e Seg. Trab. Larissa Thaís Donizete de Salvi solicita ao Crea-SP, posicionamento para que ela possa exercer as atividades de emissão de CLCB, manutenção de instalação ou de medidas de segurança contra incêndio, pois recebeu da Corporação Militar do Corpo de Bombeiros informação sobre não estar habilitada para instalação e/ou manutenção; considerando que o processo é instruído com ficha resumo da situação de registro da profissional e atribuições constantes do sistema (fls. 04/05), sendo dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST;

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 191/2018

considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer à consulente, a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Larissa Thaís Donizete de Salvi, o(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) estaria sendo impedida de responsabilizar-se por atividades junto ao Corpo de Bombeiros; considerando que o CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, certificando que, durante a vistoria, a edificação vistoriada possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo aprovado, estabelecendo um período de validade. É um documento exigido para emissão de Alvarás, Licenças de funcionamento e Habite-se nos municípios do Estado de São Paulo; considerando que certas medidas são as adaptações das edificações para fins de cumprimento das instruções técnicas da Corporação Militar dos Bombeiros. Estas adaptações remetem à emissão de atestados e laudos de diversos ramos de atividade; considerando que no sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica; considerando que no exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/86, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que a Res. 359/91 do Confea, posteriormente, definiu diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que as atividades de proteção contra incêndio aqui questionadas são assunto da alçada da fiscalização da corporação militar, destacando a PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; considerando a recente manifestação do Crea-SP sobre a questão, por meio da PL/SP nº 90/16, onde estão definidas por modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir determinadas atividades; considerando que o Decreto Estadual SP nº 56.819/11 ao Corpo de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio; considerando que as exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo. Para esta demanda o Crea-SP editou a PL/SP nº 90/16; considerando que, depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada à questão laboral, e sua proteção, e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate a incêndios; considerando que em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação. Mas na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação; considerando que as atividades técnicas relativas à obtenção do CLCB são encontradas nos termos da Res. 359/91 do Confea; considerando suas atribuições atuais permitem, ainda, assim adentrar na segurança dos trabalhadores envolvidos com a execução dos trabalhos aqui consultados, na análise do grau de risco a que os executores e práticos estariam submetidos, às providências profiláticas inerentes a prática de atos laborais, dentre todas as outras citadas na Res. 359/91 do Confea, e detidas pela consulente; considerando o

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 191/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO por: A) Informar à consulente que a profissional engenheira de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas atividades como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; e B) A profissional engenheira de segurança do trabalho é habilitada para assumir as responsabilidades de vistoriar as condições de segurança contra incêndio. Neste caso em particular a emissão do CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) é de responsabilidade do Corpo de Bombeiros. A interessada está habilitada para implantar medidas de segurança contra incêndio para salvaguardar o trabalhador no caso de um sinistro. As atividades de manutenção e instalação de equipamentos são atribuições oriundas de sua formação inicial e já está contemplado na PL/SP nº 90/16; considerando que durante as discussões houve destaque por parte da mesa, por tratar-se de vista concedida em reunião anterior; considerando que as contribuições do Conselheiro vistor foram entendidas como pertinentes, sendo sugeridas algumas pequenas alterações, **DECIDIU** rejeitar o parecer original do Conselheiro e aprovar o parecer do Conselheiro vistor, com as sugestões de texto promovidas pelos presentes, ou seja, por: A) Informar à consulente que a profissional engenheira de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas atividades como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; e B) A profissional engenheira de segurança do trabalho é habilitada para assumir as responsabilidades de vistoriar as condições de segurança contra incêndio. O CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), é de responsabilidade do Corpo de Bombeiros. A interessada está habilitada para elaborar, projetar, implementar os sistemas de segurança contra incêndio para salvaguardar o trabalhador no caso de um sinistro. Com relação às atividades de manutenção e instalação de equipamentos, estas se adequarão às atribuições profissionais iniciais, conforme contempladas na PL/SP nº 90/16. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteram-se de votar 2 (dois) Conselheiros: Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	192/2018
Referência:	A-368/2018
Interessado(a):	PLÍNIO PEREIRA COTTINI

EMENTA: Cancela a ART nº 28027230171974445 em nome do Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Plínio Pereira Cottini, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de cancelamento de ART, e considerando que o presente processo foi iniciado em julho de 2018 devido ao requerimento protocolado pelo profissional Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Plínio Pereira Cottini, para cancelamento da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que o processo é instruído com: ART nº 28027230171974445 em nome do interessado; pesquisa da situação de registro do profissional e despacho de encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que na CEEST o processo recebe despacho e retorna para verificação preliminar das informações apresentadas; considerando que novos despachos são exarados e a fiscalização informa que em diligência ao local constatou haver um posto de combustíveis, sendo confirmada a não realização dos serviços, retornando o processo à CEEST; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional; considerando que a fiscalização obtém a confirmação da não realização dos serviços descritos na ART, em conformidade com o disposto na Res. 1.025/09 do Confea em seu artigo 21; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa, de forma a permitir sua abstenção, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Por cancelar a ART nº 28027230171974445 em nome do Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Plínio Pereira Cottini na forma como foi apresentado; e B) Que a unidade competente promova as ações previstas de comunicação e anotação nos sistemas previstas na Res. 1.025/09 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar 1 (um) Conselheiro: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	193/2018
Referência:	A-465/2018
Interessado(a):	AMANDA SANCHES BUENO

EMENTA: Anula a ART nº 28027230172416025 em nome da Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Amanda Sanches Bueno, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de nulidade de ART, e considerando que o presente processo foi iniciado em agosto de 2018 devido à determinação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que por meio da Decisão CEEST/SP nº 127/18 decidiu, entre outras providências: “.....D) *Iniciar processo específico para declaração da nulidade da ART nº 28027230172416025, em conformidade com o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;.....*”; considerando que, em resumo, o processo SF verificou a existência de diversas irregularidades em contratos e Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, sendo cada uma das irregularidades tratadas em processos específicos e independentes; considerando que a este processo coube a declaração de nulidade da ART nº 28027230172416025 registrada em 30/08/17 em nome da profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Amanda Sanches Bueno em razão de um contrato celebrado em 08/07/15, tendo por objeto a consultoria no desempenho de cargo e função técnica da análise de risco – “Análise Preliminar de Risco-APR e Análise de Modos de Falhas e Efeitos-AMFE” com as seguintes observações “As Análises de Risco são realizadas tomando em total consideração a Norma Regulamentadora NR 12, NBR 14153 e ISO 13849. Sendo considerado o HRN (número de risco que a máquina ou o equipamento apresenta para o trabalhador, seja operador ou visitante nas vias de acesso), também será analisado a categoria de risco que a máquina apresenta a necessidade de componentes para automação do maquinário. Foi necessário efetuar a coleta de dados para o check list in loco na Indústria AB Brasil na cidade de Pederneiras e na cidade de Sorocaba (chamada Soh Ovos)”; considerando que não obstante a celebração do contrato ter se dado em 08/07/15 a profissional habilitou suas atribuições para a área da engenharia de segurança do trabalho somente a partir de 05/08/16; considerando que após a Decisão CEEST o processo é instruído com: informação da abertura do presente; cópia da ART nº 28027230172416025; ficha resumo da situação de registro da profissional interessada; relação de cursos constantes dos cadastros do sistema Confea/Creas; considerando que a fiscalização informa sobre a abertura de processo específico SF em nome da profissional para autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, retornando o processo à CEEST para análise quanto à nulidade da ART; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da nulidade da ART nº 28027230172416025 registrada em nome da profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Amanda Sanches Bueno;

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 193/2018

considerando que a nulidade se pautou na ausência de atribuições profissionais por parte da interessada para realizar atividades relacionadas à segurança do trabalho à época da celebração do contrato; considerando que as demais providências relacionadas àquela apuração no processo SF foram tomadas em processos específicos e independentes deste, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Por anular a ART nº 28027230172416025 em nome da Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Amanda Sanches Bueno por realizar atividades relacionadas à área da engenharia de segurança do trabalho sem possuir as devidas atribuições profissionais à época dos fatos; e B) Que a unidade competente promova as ações previstas na Res. 1.025/09 do Confea de comunicação e anotação nos assentamentos do sistema Confea/Creas. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	194/2018
Referência:	A-582/2017
Interessado(a):	PRISCILA MARCONI

EMENTA: Indefere o pedido de cancelamento da ART nº 28027230172284451 em nome da Eng. Amb. e Seg. Trab. Priscila Marconi, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de cancelamento de ART, e considerando que o presente processo foi iniciado em agosto de 2017 devido ao requerimento protocolado pela profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Priscila Marconi, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230172284451, mencionando-se o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea como motivo; considerando que o processo foi instruído com: a ART citada, de obra ou serviço de execução de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio e teria sido registrada em 04/08/17 e ficha resumo de profissional; considerando que na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST o processo é informado, relatado e decidido, por meio da Decisão CEEST/SP nº 208/17 por “retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando apurar objetivamente, conforme preceitua a Res. 1.025/09 do Confea no parágrafo 1º do artigo 23 ou no parágrafo 1º do artigo 26, conforme o caso, caracterizando quais foram as atividades realizadas, se de instalação e/ou manutenção, se de laudo e, nesta hipótese, quem foram os responsáveis pelas instalações/manutenções dos sistemas envolvidos, esclarecendo a situação apresentada e conduzindo a instrução processual para seu desfecho. Após a instrução, retornar o processo à CEEST para continuidade da análise”; considerando que o processo é despachado e instruído com: nota fiscal dos serviços de renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB expedido sob responsabilidade da profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Claudineia Helena de Mendonça Silva; nota fiscal dos serviços de manutenção e reparação de máquina e equipamentos para uso geral; relatório de fiscalização que informa: serviço contratado de projeto e adequação para renovação de AVCB, da empresa Vetiver, registro 0916962; execução no local da própria Eng. Priscila; foram realizadas a manutenção dos extintores e recargas pela empresa ABC São Carlos; as visitas foram realizadas pela Eng. Priscila, acompanhada de outra mulher; e que os trabalhos foram realizados à contento ; considerando que são juntadas: ficha resumo da situação de registro da empresa Vetiver; informação da inexistência de processos de natureza SF em nome da empresa Vetiver; ficha resumo da situação de registro da profissional Eng. Priscila; informação da inexistência de processos de natureza SF em nome da Eng. Priscila; ART de desempenho de cargo e/ou função em nome da profissional Eng. Priscila; ficha resumo da situação de registro da profissional Eng. Amb. Thaís Santos Ferreira; informação da inexistência de processos de natureza SF em nome da

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 194/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional Eng. Amb. Thaís Santos Ferreira; ART de desempenho de cargo e/ou função em nome da profissional Eng. Thaís; ficha resumo da situação de registro da profissional Eng. Claudineia; informação da inexistência de processos de natureza SF em nome da profissional Eng. Claudineia; ART de obra e/ou serviço em nome da profissional Eng. Claudineia; consulta apontando inexistência de registro da empresa Extintores Nacional Ltda. (ABC São Carlos); pesquisa apontando existência de dois processos administrativos da empresa ABC São Carlos Comércio de Extintores Ltda. ME, arquivados por determinação exarada em processo judicial; considerando que a fiscalização informa as diligências realizadas e a constatação, dentre outras informações, da realização dos serviços, retornando o processo à CEEST; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional; considerando que a fiscalização obtém a confirmação da participação da profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Priscila Marconi na atividade de projeto das adequações das medidas de Segurança Contra Incêndio; considerando que temos, então, que há uma inadequação do preenchimento da ART que menciona a atividade de execução da instalação e/ou manutenção das medidas, quando o correto seria o projeto das medidas; considerando que esta divergência é relevante, uma vez que a profissional, na condição de engenheira de segurança do trabalho não deteria atribuições para a execução de instalações e/ou manutenção dos sistemas, mas possuiria atribuições para projetos, atividade que foi efetivamente verificada na fiscalização; considerando que, portanto, caberia à profissional ou o preenchimento de uma ART retificadora vinculada à ART nº 28027230172284451, tornando-a correta e coerente com a atividade realizada ou ser transformado o presente processo em anulação desta ART, caso outra tenha sido preenchida à época dos fatos, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Por indeferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230172284451 em nome da Eng. Amb. e Seg. Trab. Priscila Marconi na forma como foi apresentado; e B) Que a unidade competente do Crea-SP promova as diligências necessárias e comunicação para com a Eng. Amb. e Seg. Trab. Priscila Marconi, em prol de corrigir a situação apresentada, emitindo uma ART retificadora vinculada à ART nº 28027230172284451, tornando-a correta e coerente com a atividade realizada ou transformando o presente processo em anulação desta ART, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	195/2018
Referência:	C-13/1992 V9 A V11
Interessado(a):	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA - UNISANTA

EMENTA: Atribui aos engenheiros egressos Turma 39 – 07/03/17 a 30/08/18 e Turma 40 – 08/08/17 a 28/02/19 da Universidade Santa Cecília – Unisanta o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, momento em que, por meio da pela Decisão CEEST/SP nº 175/18 houve concessão do título e atribuições profissionais para os egressos da das Turmas 35 a 38 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Santa Cecília – Unisanta; considerando que, comunicada, a instituição apresenta: documentação referente à Turma 39 – 07/03/17 a 30/08/18; Resolução 623/14 Reitoria; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação do curso; projeto pedagógico do curso contendo: coordenação, objetivo, programa, relação de docentes, critérios de aprovação; disciplinas e ementários; grade curricular perfazendo um total de 842h; quadro de professores; relação de alunos; modelo de certificado e histórico escolar; formulário A e formulário B, todos referente à Res. 1.010/05 do Confea; documentação referente à Turma 40 – 08/08/17 a 28/02/19; Resolução 623/14 Reitoria; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação do curso; projeto pedagógico do curso contendo: coordenação, objetivo, programa, relação de docentes, critérios de aprovação; disciplinas e ementários; quadro de professores; grade curricular perfazendo um total de 842h; relação de alunos; modelo de certificado e histórico escolar; formulário A e formulário B, todos referente à Res. 1.010/05 do Confea; considerando que da grade curricular, extraímos a carga horária das disciplinas das Turmas 39 e 40 (iguais); considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época da realização do curso, temos: Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); Legislação e Normas Técnicas – 28h (mín.20h); Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín.15h); Ergonomia – 32h (mín.30h); Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 112h (mín.80h); Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); Optativas complementares: A Eng. de Seg. Trab. nas Atividades Profissionais – 16h + Laudos e Perícias – 16 + Metodologia da Pesquisa – 60h + Didática do Ensino Superior – 60h + Estudos Individuais – 60 = 212h (mín. 50h); Total: 812h + Orientação

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 195/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de TCC – 30h = 842h; considerando que a UGI consulta a permanência das professoras anteriormente indicadas como tutoras, recebendo resposta positiva sobre a manutenção das indicações e informa a consulta realizada sobre a situação de registro dos professores relacionados; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação; considerando que o presente processo requer análise das atribuições das Turmas 39 a 40 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Santa Cecília – Unisantia; considerando que, consoante documentos e as informações complementadas, temos que o curso, em suas turmas (39 a 40), atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época da realização, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 39 – 07/03/17 a 30/08/18 e Turma 40 – 08/08/17 a 28/02/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	196/2018
Referência:	C-362/1993 V3 E V4
Interessado(a):	UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN

EMENTA: Retorna o presente processo à UGI para diligências junto a Instituição de Ensino, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, Decisão CEEST/SP nº 83/11 para a Turma 31/10/08 a 30/05/10 do curso de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho promovido pela Universidade de Franca – Unifran; considerando que o processo é instruído com: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Crea-TO referente à Coordenação do curso – Turma 31/10/08 a 30/05/10; comunicação à instituição sobre atribuições concedidas, consultando a existência de novas turmas; informações sobre o fechamento nos sistemas do Crea-SP das atribuições concedidas pela Res. 1.010/05 do Confea; comunicações do Crea-MG sobre indeferimento de registros naquele Regional de egressos da Unifran (SP) de 2014 por não terem sido atendidas as exigências do Parecer CFE nº 19/87; manifestação da Unifran em que alega: que o projeto foi reformulado e adequado para atender as determinações do Parecer CFE nº 19/87; que os egressos serão notificados e informados a cerca do calendário de oferta de aulas para complementação de carga horária das disciplinas em dissonância do currículo básico do referido curso; envia nova matriz curricular e envia novo projeto pedagógico; considerando que novas provocações são enviadas à instituição de ensino e, em resposta, a Unifran encaminha: ofício solicitando análise; cópia dos ofícios Crea-MG e MEC; documentação referente à Turma 03/03/12 a 28/09/13; relação de concluintes; matriz curricular; quadro de docentes; modelo de certificado e histórico escolar; projeto pedagógico contendo: justificativa, objetivo, concepção, competências, periodicidade, critérios ementário, relação de docentes, calendário, metodologia, estrutura e coordenação; formulário B referente à Res. 1.073/05 do Confea; documentação referente à Turma 22/03/13 a 27/09/14; relação de concluintes; matriz curricular; quadro de docentes; informações de local e período; modelo de certificado e histórico escolar; documentação referente à Turma 15/03/14 a 24/10/15 e Turma 06/09/14 a 16/04/16; relação de concluintes; informações de local e período; matriz curricular; quadro de docentes; modelo de certificado e histórico escolar; projeto pedagógico contendo: justificativa, objetivo, concepção, competências, periodicidade, critérios ementário, relação de docentes, calendário, metodologia, estrutura e coordenação; informações de local e período da Turma 14/03/15 a 22/10/16; informações de local e período da Turma 12/03/16 a 07/10/17; formulário B referente à Res. 1.073/05 do Confea; currículo dos docentes; considerando que das disciplinas do curso referentes à Turma 03/03/12 a 28/09/13 extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época da realização

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 196/2018

do curso, temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 30h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 20h (mín.15h); • Ergonomia – 44h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos – 34h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 84h (mín.60h); • Engenharia de Proteção do Meio Ambiente – 30h (mín.45h); • Doenças Laborais no Ambiente de Trabalho – 40h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 20h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 64h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia de Pesquisa – 60h + Perícia Técnica e Visita Técnica – 38h + Didática para o Ensino Superior – 60h + Encontro de Iniciação Científica – 16h + Seminário de Pesquisa – 30h = 204h (mín. 50h); • Total: 630h; considerando que das disciplinas do curso referentes à Turma 22/03/13 a 27/09/14 extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época da realização do curso, temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 30h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 20h (mín.15h); • Ergonomia – 44h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos – 34h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 84h (mín.60h); • Engenharia de Proteção do Meio Ambiente – 30h (mín.45h); • Doenças Laborais no Ambiente de Trabalho – 40h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 20h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 64h (mín.140h); • Optativas complementares: Gestão de Pessoas nas organizações – 60h + Metodologia de Pesquisa – 60h + Perícia Técnica – 30h + Visita Técnica – 08h + Seminário de Pesquisa – 46h = 204h (mín. 50h); • Total: 630h; considerando que das disciplinas do curso referentes à Turma 15/03/14 a 24/10/15 e Turma 06/09/14 a 16/04/16 (idênticas) extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época da realização do curso, temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 32h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 24h (mín.15h); • Ergonomia – 44h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 32h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos – 36h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 80h (mín.60h); • Engenharia de Proteção do Meio Ambiente – 32h (mín.45h); • Doenças Laborais no Ambiente de Trabalho – 40h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 24h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 64h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia de Pesquisa – 60h + Perícia Técnica – 40h + Seminário de Pesquisa – 90h = 190h (mín. 50h); • Total: 630h; considerando que das disciplinas do curso referentes à Turma 14/03/15 a 22/10/16 e Turma 12/03/16 a 07/10/17 (idênticas) extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época da realização do curso, temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 16h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Seminários e Metodologia de Pesquisa – 50h + Perícia Técnica – 24h = 74h (mín. 50h); • Total: 628h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise das alterações no projeto pedagógico, referendo das turmas apresentadas e revisão das atribuições concedidas pela

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 196/2018

Res. 1.010/05 do Confea; considerando que o presente processo requer análises diversas relacionadas ao curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Franca – Unifran, e serão tratadas separadamente; considerando que num primeiro ponto são apresentadas quatro turmas: Turma 03/03/12 a 28/09/13, Turma 22/03/13 a 27/09/14, Turma 15/03/14 a 24/10/15 e Turma 06/09/14 a 16/04/16 que, apesar do atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época da realização, demonstrou deficiências no que tange às disciplinas “Prevenção e Controle de Riscos – 36h (aquém do min. de 80h)”, “Engenharia de Proteção do Meio Ambiente – 32h (aquém do min. de 45h)”, “Doenças Laborais no Ambiente de Trabalho – 40h (aquém do min. de 50h)”, “Gerência de Riscos – 24h (aquém do min. de 60h)” e “Higiene do Trabalho – 64h (aquém do min. de 140h)”, estabelecidas no Parecer nº 19/87-CFE; considerando que apesar da manifestação da instituição sobre a reformulação e adequação do projeto para atender as determinações do Parecer CFE nº 19/87 e de que os egressos seriam notificados e informados a cerca do calendário de oferta de aulas para complementação de carga horária das disciplinas em dissonância do currículo básico do referido curso, não figura nos autos comprovação da execução dos atos; considerando que da análise obtida dos documentos relativos a estas quatro turmas do curso, Turma 03/03/12 a 28/09/13, Turma 22/03/13 a 27/09/14, Turma 15/03/14 a 24/10/15 e Turma 06/09/14 a 16/04/16, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho deverá retornar o processo à UGI para fins de comunicação a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação e/ou comprovação da execução dos atos o pleito poderá ser alvo de reanálise; considerando que num segundo ponto são apresentadas duas turmas: Turma 14/03/15 a 22/10/16 e Turma 12/03/16 a 07/10/17 que, após alterações efetuadas no projeto pedagógico, passam a atender a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época da realização; considerando que com relação à estas duas turmas, Turma 14/03/15 a 22/10/16 e Turma 12/03/16 a 07/10/17, não há óbice para a concessão do registro e concessão das atribuições profissionais, tendo sido atendidas as exigências contidas no Parecer CFE nº 19/87; considerando que conforme entendimentos da CEEST deste Crea-SP, não localizamos nos autos o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente às seis turmas apresentadas, o que, conforme entendimentos, sugere o retorno do processo à UGI para fins de comunicação a Instituição de Ensino da necessidade de apresentação da(s) ART(s) cabíveis, em nome de profissional legalmente habilitado na engenharia de segurança do trabalho, referente à coordenação do curso e compatível(is) com os períodos em análise; considerando que, por fim, a UGI insere nos autos as mensagens eletrônicas que determinaram o “fechamento” das atribuições concedidas por força da Res. 1.010/05 do Confea; considerando que a partir de 01/07/07 a Res. 1.010/05 do Confea passa a vigorar; considerando que a partir desde momento começaram a ser contados os períodos de realização de cada um dos cursos de natureza tecnológica que encontram guarida neste sistema, entre eles os de engenharia de segurança do trabalho; considerando que a suspensão da aplicabilidade da Res. 1.010/05 do

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 196/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Confea vigorou apenas a partir de 09/07/12; considerando que, depreende-se, portanto, que houve um período em que a aplicabilidade encontrava-se em vigor e as atribuições pela Res. 1.010/05 do Confea devem ser mantidas para estes profissionais que requereram atribuições neste período; considerando que a CEEST, por meio da deliberação CEEST em reunião ordinária R. O. nº 77/14, de 19/08/14, concedeu, de maneira genérica, aos egressos dos cursos de engenharia de segurança do trabalho atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, aos profissionais egressos de curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho que se dirigissem ao Crea-SP para obtenção de registro durante o período de suspensão da aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea, podendo, caso assim entenda, reiterar tal providência, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o presente processo à UGI para: A.1) Comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas com relação à Turma 03/03/12 a 28/09/13, Turma 22/03/13 a 27/09/14, Turma 15/03/14 a 24/10/15 e Turma 06/09/14 a 16/04/16, com relação às disciplinas de “Prevenção e Controle de Riscos – 36h (aquém do min. de 80h)”, “Engenharia de Proteção do Meio Ambiente – 32h (aquém do min. de 45h)”, “Doenças Laborais no Ambiente de Trabalho – 40h (aquém do min. de 50h)”, “Gerência de Riscos – 24h (aquém do min. de 60h)” e “Higiene do Trabalho – 64h (aquém do min. de 140h)” e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação e/ou comprovação da execução dos atos o pleito poderá ser alvo de reanálise; A.2) Comunicar a Instituição de Ensino da necessidade de apresentação da(s) ART(s) cabíveis, em nome de profissional legalmente habilitado na engenharia de segurança do trabalho, referente à coordenação do curso e compatível(is) com os períodos em análise, ou seja, Turma 03/03/12 a 28/09/13, Turma 22/03/13 a 27/09/14, Turma 15/03/14 a 24/10/15, Turma 06/09/14 a 16/04/16, Turma 14/03/15 a 22/10/16 e Turma 12/03/16 a 07/10/17; B) Por ratificar e manter as atribuições das Decisões CEEST/SP que concederam atribuições profissionais aos egressos pela Res. 1.010/05 do Confea no período em que a Res. 1.010/05 do Confea vigorou; e C) Em complemento, para todos os períodos em que vigorou a suspensão da Res. 1.010/05 do Confea devam ser concedidas as atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	197/2018
Referência:	C-800/2014 V3
Interessado(a):	FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS - METROCAMP

EMENTA: Atribui aos engenheiros egressos Turma 5 – abr/2016 a abr/2018 da Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas – Metrocamp o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz a Decisão CEEST/SP nº 189/17 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para a Turma 2 – abr/2015 a mar/2017 e Turma 3 – set/2015 a set/2017 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas – Metrocamp; considerando que as atribuições são inseridas nos sistemas do Crea-SP; considerando que a instituição de ensino protocola solicitação de exame de nova turma; considerando que o processo é então instruído com: documentação referente à Turma 5 – abr/2016 a abr/2018; calendário do curso; plano de curso contendo: concepção, objetivos, finalidade e ementário; projeto pedagógico contendo: coordenação, organização institucional, instalações, políticas didático-pedagógicas institucionais, concepção e objetivos; diretrizes acadêmicas e metodologia, estrutura curricular e corpo docente, regimento e calendário; relação de docentes; fichas cadastrais de docentes; formulário A, formulário B e formulário C, todos referente à Res. 1.010/05 do Confea; considerando que a instituição envia a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação do curso e, provocada esclarece: as nomenclaturas das turmas e que não houve alteração do certificado emitido em relação às turmas anteriores; considerando que da estrutura curricular, extraímos a carga horária das disciplinas da Turma 5; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época da realização do curso, temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho, Comunic. e Treinamento – 20h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos – Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 90h (mín.60h); • Higiene do Trabalho I, II e III – 150h (mín.140h); • Optativas complementares: Modelos de Gestão – 20h + Metodologia Científica – 10h + Engenharia de Segurança na Construção Civil – 10h + Projeto Aplicado – 25h = 65h (mín. 50h); • Total: 685h; considerando que a unidade do Crea-SP informa os documentos reunidos e encaminha o presente para a

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 197/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da Turma 5 – abr/2016 a abr/2018 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas – Metrocamp; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época da realização, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 5 – abr/2016 a abr/2018, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	198/2018
Referência:	C-752/2018 C1
Interessado(a):	CREA/SP

EMENTA: Informa ao consulente que o profissional engenheiro de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas atividades como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que o Eng. Comp. e Seg. Trab. Alfredo Júlio Leal solicita ao Crea-SP, posicionamento para que ele possa exercer as atividades de instalação e manutenção de equipamento de segurança contra incêndio, pois recebeu da Corporação Militar do Corpo de Bombeiros informação sobre não estar habilitado para instalação e/ou manutenção; considerando que o processo é instruído com ficha resumo da situação de registro do profissional e atribuições constantes do sistema, sendo dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (C1); considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente, o profissional Eng. Comp. e Seg. Trab. Alfredo Júlio Leal, o(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) estaria sendo impedido de responsabilizar-se por atividades junto ao Corpo de Bombeiros; considerando que não é explicitada a atividade ou a que ramo da engenharia se refere a presente consulta; considerando que de toda forma seguiram alguns esclarecimentos; considerando que o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado emite documentos certificando que a edificação vistoriada possui as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo aprovado, estabelecendo um período de validade; considerando que são documentos como Alvarás, Licenças de funcionamento e Habite-se nos diversos municípios do Estado de São Paulo; considerando que algumas das medidas são as adaptações das edificações para fins de cumprimento das instruções técnicas da Corporação Militar dos Bombeiros; considerando que estas adaptações remetem à emissão de atestados e laudos de diversos ramos de atividade; considerando que no sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica; considerando que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/86, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que a Res. 359/91 do Confea, posteriormente, definiu diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que, para atividades de proteção contra incêndio, assunto da alçada da fiscalização da corporação militar, destacamos a PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 198/2018

profissional; considerando que, mais recentemente, o Crea-SP se manifesta sobre a questão, por meio da PL/SP nº 90/16, em que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir determinadas atividades; considerando que, consoante Decreto Estadual SP nº 56.819/11 ao Corpo de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio; considerando que as exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo; considerando que para esta demanda o Crea-SP editou a PL/SP nº 90/16; considerando que depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral, e sua proteção, e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios; considerando que em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação, mas, na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação ; considerando que destacamos que o objeto apresentado na consulta, que cita “instalação/ manutenção de sistema de proteção contra incêndio”, remete às normas adotadas pelo Corpo de Bombeiros, ou seja, se referem a questões relacionadas às edificações, consoante Decreto Estadual SP 56.819/11, e não das questões laborais e normas regulamentadoras, afetas à formação do engenheiro de segurança do trabalho e Ministério do Trabalho; considerando que as atividades técnicas relativas à obtenção do AVCB não são encontradas nos termos da Res. 359/91 do Confea e não são inerentes à competência da consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho; considerando que suas atribuições atuais o permitem, ainda, adentrar na segurança dos trabalhadores envolvidos com a execução dos trabalhos aqui consultados, na análise do grau de risco a que os executores e práticos estariam submetidos, às providências profiláticas inerentes a prática de atos laborais, dentre todas as outras citadas na Res. 359/91 do Confea, e detidas pelo consulente; considerando que durante as discussões do processo houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que entendeu serem necessárias as adequações ao relato aos moldes do processo de ordem 1, de vistas, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, com as sugestões de alteração, ou seja, por: A) Informar ao consulente que o profissional engenheiro de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas atividades como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; e B) O profissional engenheiro de segurança do trabalho é habilitada para assumir as responsabilidades de vistoriar as condições de segurança contra incêndio. O AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), é de responsabilidade do Corpo de Bombeiros. O interessado está habilitado para elaborar, projetar, implementar os sistemas de segurança contra incêndio para salvaguardar o trabalhador no caso de um sinistro. Com relação às atividades de manutenção e instalação de equipamentos, estas se adequarão às atribuições profissionais iniciais, conforme contempladas na PL/SP nº 90/16. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	199/2018
Referência:	C-756/2017
Interessado(a):	CREA/SP

EMENTA: Responde ao consulente que ele está habilitado e, legalmente autorizado a executar “laudos técnicos de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico”, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que o consulente questiona: 1) Se possui a atribuições para realizar “laudos técnicos de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico” e “laudos de segurança e estabilidade em edificações”, estritamente nos campos de inspeção, vistoria, avaliação, emissão de parecer, de laudos técnicos e indicação de medidas de controle; e 2) Informar quais são os fatores impeditivos em caso de impossibilidade, nos seguintes termos: “Como Engenheiro de Segurança do Trabalho posso realizar Laudos Técnicos de Sistemas de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, Laudos de Segurança e Estabilidade em edificações estreitamente no campo de Inspeção, vistoriar, avaliar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle, e em casos de anomalia ser da área civil, elétrica, mecânica as medidas propostas ser avaliadas executadas e desenvolvidas por profissionais habilitados de acordo com a área de possíveis anomalias encontradas sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia? Se não for possível, poderia me informar quais são os fatores impeditivos? Estes laudos serão para atendimento conforme abaixo: Lei nº 6.490, DE 1/07/2016 da Prefeitura de São Bernardo do Campo LAUDO DE SEGURANÇA E ESTABILIDADE PREFEITURA DE SÃO PAULO DECRETO ESTADUAL DE SÃO PAULO Nº 56819 de 2011 Lei federal nº 13.125, de março de 2017.”; considerando que o profissional engenheiro de controle e automação e engenheiro de segurança do trabalho Ricardo Lima Carneiro (Crea-SP nº 5063442860) possui atribuições: Resolução 427, de 05/03/1999, do Confea: Turma 2010 - 1 (código R00427000000 - Legado BULL); Processo C-000082/2004 (curso ENGENHARIA MECATRONICA) - Instituição de Ensino SP-0571 - A - UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - CAMPUS ABC; Artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea: Turma 2016 - 1 (código R00359040000 - Legado BULL); Engenharia de segurança do trabalho (EAD) - Instituição de Ensino RJ0023 - A - UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES; Lei nº 5.194, de 24.12.1966: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 199/2018

infringência do disposto no parágrafo único do parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”; Considerando o artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea: “Resolução nº 359/91: ...Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11. Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.”; Considerando o exposto no artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”; Considerando o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1002/2002, do Confea: “Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 199/2018

compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: II - ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ... d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; ... g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis”; considerando que em atendimento aos questionamentos do consulente (1. se possui as atribuições para realizar “laudos técnicos de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico” e “laudos de segurança e estabilidade em edificações”, estritamente nos campos de inspeção, vistoria, avaliação, emissão de parecer, de laudos técnicos e indicação de medidas de controle; e 2. informar quais são os fatores impeditivos, entendemos que: • O consulente é engenheiro de controle e automação e engenheiro de segurança do trabalho (Crea-SP nº 5063442860) com atribuições, respectivamente, da Resolução 427, de 05/03/1999, e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea; • A atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares; • O campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional; considerando os aspectos relacionados a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho CEEST e considerando o disposto na legislação supracitada, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por responder que o consulente está habilitado e, legalmente autorizado a executar “laudos técnicos de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico”; o profissional consulente poderá, ainda, vistoriar, avaliar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar as possíveis anomalias encontradas em outras áreas da engenharia, sendo que estas só poderão ser corrigidas por profissionais que tenham graduação específicas para tal, no caso do pedido: Civil, Elétrica e Mecânica. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	200/2018
Referência:	C-1277/2017
Interessado(a):	CREA/SP

EMENTA: Retira o presente processo de pauta devido à perda do objeto, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que o presente processo versa sobre o questionamento do profissional Bruno Cortez de Almeida Saramelo, técnico em mecatrônica, sobre a possibilidade de ministrar treinamentos dos riscos da eletricidade por meio da NR 10; considerando que o profissional recebeu a seguinte resposta: Os profissionais habilitados para desenvolver atividades com energia elétrica são os Engenheiros Eletricistas e os Técnicos em Eletrotécnica. O treinamento de NR10 é uma atividade restrita aos profissionais com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que o profissional não se conformou com a resposta, alegando falta de fundamentação legal; considerando o disposto no Artigo 2º da Lei n.º 5524 de 1968, temos que a atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realização: Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; Prestar assistência técnica no estudo de desenvolvimento de projetos e pesquisa tecnológicas; Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional; considerando ainda, que o inciso VI do Decreto 90.922 de 1985 explicita que: “Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constante dos currículos do ensino de 1º e 2º grau desde que a sua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino”; considerando que temos que somente poderão exercer essas atividades, aqueles profissionais em cuja grade curricular conste a matéria de pedagogia do ensino, habilitando-o para essa atividade profissional; considerando que até mesmo, profissionais da Engenharia Elétrica e da Engenharia de Segurança do Trabalho, nesse caso respectivamente cursos de graduação e de pós-graduação, que não tiverem a matéria Didática do Ensino Superior, não poderão ministrar aulas, nesse caso em cursos de 3º grau; considerando que o inciso VI do mesmo Decreto

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 200/2018

90.922/85 ao explicitar que “Além das atribuições mencionadas nesse decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação curricular”, deixa claro que o mesmo necessita da matéria pedagógica; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que alertou para o fato de que a denúncia perdeu o objeto, posto que não cabe mais a este sistemas de fiscalização Confea/Creas versar sobre a profissão dos técnicos, **DECIDIU** retirar o processo de pauta, dirigindo-o à gerência DAC3 conforme requerido por meio de mensagem eletrônica datada de 25/09/18. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	201/2018
Referência:	[REDACTED]
Interessado(a):	[REDACTED]

EMENTA: [REDACTED]

DECISÃO

[REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	202/2018
Referência:	[REDAZIDA]
Interessado(a):	[REDAZIDA]

EMENTA: [REDAZIDA]

DECISÃO

[REDAZIDA]

[REDAZIDA]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	203/2018
Referência:	[REDAZIDA]
Interessado(a):	[REDAZIDA]

EMENTA: [REDAZIDA]

DECISÃO

[REDAZIDA]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	204/2018
Referência:	[REDAZIDA]
Interessado(a):	[REDAZIDA]

EMENTA: [REDAZIDA]

DECISÃO

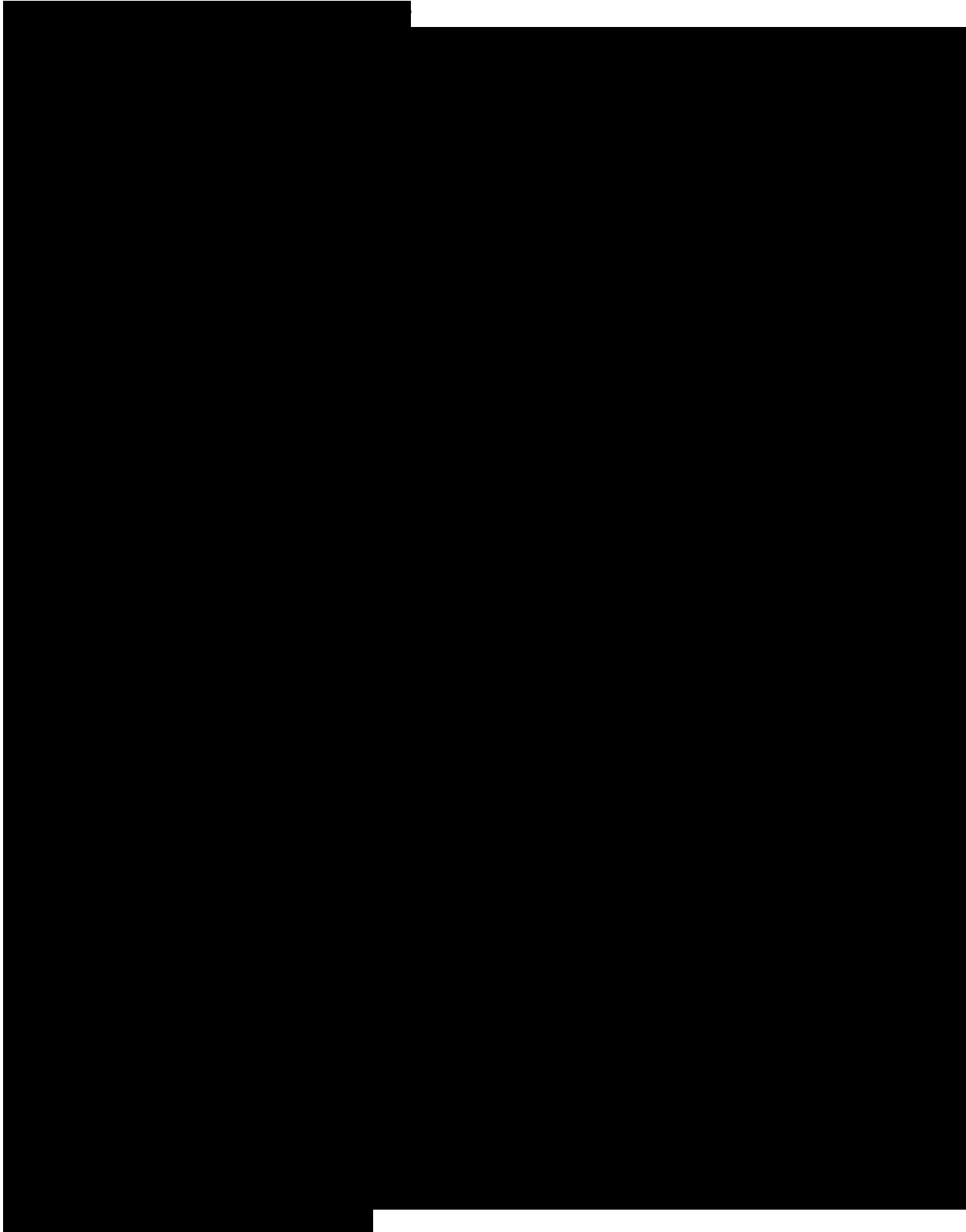
[REDAZIDA]

[REDAZIDA]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

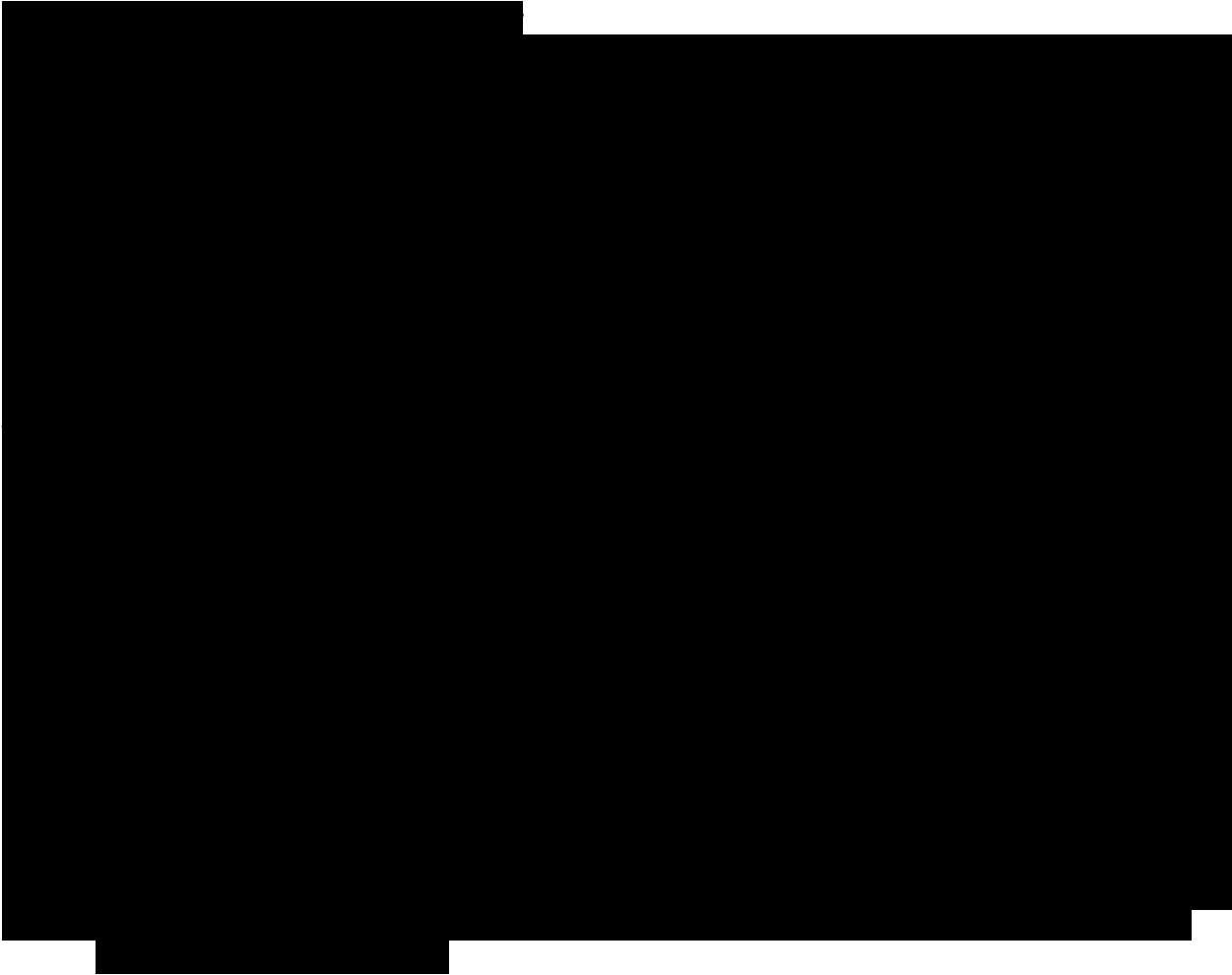
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	205/2018
Referência:	F-1707/2017
Interessado(a):	FER CAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI ME

EMENTA: Requer diligências a fim de se verificar as características da empresa interessada e detecção de atividade da área da engenharia de segurança do trabalho, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e considerando que o presente processo foi objeto de análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, momento em que por meio da Decisão CEEMM/SP nº 661/18 decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela obrigatoriedade de registro, neste CREA-SP, da empresa interessada: “Fer Car Indústria e Comércio de Veículos Eireli-ME”; 2) Pelo registro de um profissional, como Responsável Técnico, da Área Mecânica do Sistema Confea/Crea que atenda aos Artigos 1º e 12º da Resolução 218/1973 do Confea; 3) Pela submissão deste Processo nº 001707/2017 à Câmara de Segurança do Trabalho visando opinarem quanto ao uso da manta de fibra de vidro e resinas moldadas na fabricação das carrocerias”; considerando que em resumo, a empresa executa a restauração e reparos em carrocerias de “fiberglass”, constituindo em laminação de fibras moldadas no local, pintura e reparos mecânicos; considerando que a CEEMM além da exigência do registro requer a análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST quanto ao uso de manta de fibra de vidro e resina moldada ; considerando que após o encaminhamento de ofício à empresa interessada o processo vem à CEEST em cumprimento da decisão CEEMM; considerando que o presente processo tem como objetivo atender ao pedido da CEEMM de análise quanto à utilização de fibra de vidro no processo de reparação das carrocerias; considerando que a fibra de vidro não consta da relação de produtos carcinogênicos elaborada pela International Agency for Research on Cancer – IARC (Agência Internacional de Pesquisa sobre Câncer); considerando que a Norma Regulamentadora NR-04 classifica o grau de risco para atividades de fabricação e manutenção/reparos de veículos automotores e equipamentos como GR-3; considerando que o grau de risco GR-3 traz no quadro II da mesma NR o dimensionamento do Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, que exige a presença parcial de um engenheiro de segurança do trabalho para estabelecimentos com mais de 500 (quinhentos) empregados e em tempo integral para estabelecimentos com mais de 1.000 (mil) empregados; considerando que não há nos autos menção sobre tais características; considerando que, portanto, a fiscalização deverá certificar-se das características que exigem ou não a participação de um engenheiro de segurança do trabalho na empresa interessada; considerando que sendo excedidas tais condições, ou mesmo sendo detectada atividade de

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 205/2018

natureza exclusiva da segurança do trabalho, a fiscalização deverá exigir a indicação de profissional responsável pela área da engenharia de segurança do trabalho, caso não sejam verificadas tais características não haverá providências no âmbito da CEEST, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Que sejam realizadas diligências a fim de se verificar as características da empresa interessada. Se for detectada atividade da área da engenharia de segurança do trabalho ou se a empresa se enquadrar nas condições exigidas pela NR-4 possuindo mais de 500 empregados deverá ser exigida a indicação de profissional habilitado na área da engenharia de segurança do trabalho; e B) Caso sejam negativas as confirmações mencionadas no item A) não haverá providências no âmbito da CEEST, devendo o processo ser arquivado até novos atos impliquem em sua movimentação. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	206/2018
Referência:	F-3650/2018
Interessado(a):	THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIP. LTDA.

EMENTA: Acata, no âmbito da CEEST, a indicação da profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Úrsula Rebecca Ferreira de Almeida Teixeira, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e considerando que o presente processo traz requerimento da empresa Thomas Greg & Sons Gráfica e Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda. do seu registro da indicação da profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Úrsula Rebecca Ferreira de Almeida Teixeira, que possui atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 e do artigo 4º da Res. 359/91, ambas do CONFEA; considerando que após inúmeras exigências o processo é instruído com: requerimento; procuração; declaração de quadro técnico; alteração contratual consolidada com objeto social para “(i) Prestação de serviços de impressão gráfica em geral, notadamente formulários contínuos ou planos, personalizados ou não, incluindo bilhetes e cartelas de jogos promocionais e loterias em geral, com premiação instantânea ou por sorteios, inclusive eletrônica, etiquetas auto-adesivas, envelopes e 'mailers', rótulos, folhetos e auto envelopes, personalizados promocionais ou não, de qualquer tamanho ou modelo, confecção e comercialização de listagens padronizadas ou não, e outros produtos gráficos; (ii) Prestação de serviços de impressão gráfica de documentos de segurança em geral, industrialização, confecção, importação, exportação, comercialização (fornecimento) de impressos de segurança de qualquer natureza, fiscal ou não e de identificação em geral. (iii) Prestação de serviços de impressão gráfica e destruição de cartões plásticos para instituições financeiras ou não, incluindo ou não personalização, através de meios eletrônicos ou físicos de qualquer tamanho, modelo ou natureza, incluindo fabricação e confecção de cartões com tecnologia GSM (Global System for Mobile Communications); (iv) Prestação de serviços gráficos de segurança sob encomenda, personalizados com impressão sobre papel plástico ou qualquer outro material, destinado à impressão gráfica, ainda que a prestação dos serviços de impressão gráfica envolva o fornecimento ao usuário final de material impresso com personalização do encomendante. (v) Prestação de serviços de personalização, microfilmagem, digitalização e codificação de documentos e outros serviços correlatos. (vi) Prestação de serviços de desenvolvimento, implantação, gerenciamento, integração, engenharia, manutenção e consultoria em sistemas de informática e de processamento de dados. (vii) Prestação de processamento de imagens e documentos, armazenamento de

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 206/2018

dados, alocação de mão-de-obra e apoio técnico administrativo; (viii) Fabricação, montagem e comércio de equipamentos para indústria gráfica; (ix) Fabricação e confecção de lacres de segurança e placas de identificação de veículos, personalizadas ou não e distribuição com rastreamento eletrônico dos referidos lacres e/ou placas de identificação de veículos. (x) Representação comercial de serviços de meios de pagamento e de impressos de segurança em geral. (xi) Atividades mercantis (Comercialização) em geral, importação e exportação, notadamente dos produtos e equipamentos mencionados nos itens acima, softwares e programas de computadores e também licenciamento, bem como equipamentos eletrônicos em geral. (xii) Fornecimento e desenvolvimento de dispositivo para auto identificação, personalizado ou não e prestação de serviços de tecnologia para identificação eletrônica por radio frequência - RFID (Radio Frequency Identification System); (xiii) Certificação digital; (xiv) Prestação de serviços de vistoria veicular; (xv) Prestação de serviços de aplicação de provas práticas de direção veicular, com ou sem, sistema de telemetria; (xvi) Outros serviços correlatos relacionados à legislação de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97); (xvii) Serviços de apoio administrativo e serviços de cessão de mão-de-obra correlatos ao exercício das atividades do objetivo social; (xviii) Participação como sócio em outras sociedades, no Brasil e no exterior”; CNPJ; ficha de registro de empregados; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome da profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Úrsula Rebecca Ferreira de Almeida Teixeira; pesquisa demonstrando não haver responsabilidade técnica por outra empresa assumida em nome da profissional; ficha resumo da situação de registro da profissional; declaração de que a profissional Úrsula desenvolve as atividades de Supervisão Técnica e de Segurança do Trabalho no setor de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT; relatório de empresa que, resumidamente, informa serem realizadas pela empresa: impressões de documentos de segurança; cartões magnéticos; chips; emissão de boletos; equipamentos de sinalização e liberação; ingressos; que possui aproximadamente 750 funcionários; possui registro no CRQ, por manusear produtos químicos; possui equipe própria de manutenção; que seu gerente industrial é o Eng. Contr. Autom. Rogério Martins Ferraz; que a profissional Úrsula, indicada, tem a função elaborar periodicamente os laudos de estabilidade da edificação/fábrica e obtenção de alvarás, mas não lida diretamente com a área da produção da empresa; que o profissional responsável junto ao CRQ possui formação também na área da engenharia de produção e ambiental; lista máquinas, equipamentos e matéria prima; apresenta: licença de operação; certificado de movimentação de resíduos de interesse ambiental e registro no CRQ; considerando que há despacho de registro temporário “ad-referendum” da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e a UGI dirige o presente à CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente processo tem como objetivo analisar o requerimento da indicação da profissional responsável técnica apresentado Eng. Civ. e Seg. Trab. Úrsula Rebecca Ferreira de Almeida Teixeira; considerando que, consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º; considerando que é possível depreender que a profissional indicada tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da engenharia civil e da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à ambas as áreas de atuação, fazendo com que a indicação seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional neste Conselho; considerando que cabe alerta sobre a exigência contida na NR-04 de que durante o horário de sua atuação nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança é vedado ao profissional especializado em Segurança o exercício de

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 206/2018

outras atividades na empresa e que deverá dedicar, no mínimo, 3 (três) horas (tempo parcial) ou 6 (seis) horas (tempo integral) por dia para as atividades dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, de acordo com o estabelecido no Quadro II, anexo, da NR, respeitada a legislação pertinente em vigor, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação da profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Úrsula Rebecca Ferreira de Almeida Teixeira, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; B) Acusar inexistência de restrições na certidão a ser expedida, no que se refere a atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho, para os três períodos; e C) Cientificar a contratante e a contratada das exigências contidas na NR-04, em especial de que durante o horário de sua atuação nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança é vedado ao profissional especializado em Segurança o exercício de outras atividades na empresa e que deverá dedicar, no mínimo, 3 (três) horas (tempo parcial) ou 6 (seis) horas (tempo integral) por dia para as atividades dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, de acordo com o estabelecido no Quadro II, anexo, da NR, respeitada a legislação pertinente em vigor. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	207/2018
Referência:	PR-8710/2017
Interessado(a):	SANDRA MEDINA BENINI

EMENTA: Responde à consultante que a Câmara é contrária ao pedido de reconhecimento da solicitante como Engenheira de Segurança do Trabalho, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que trata-se de uma profissional formada em em 2005 em Arquitetura e que teve seu segundo título de Engenheira de Segurança do Trabalho reconhecido em 2009; considerando que em 2017 o CONFEA determina, através do ofício n.º 2766 com base nas decisões PL-803/13 e PL 1094/14, que os profissionais arquitetos com formação em Engenharia de Segurança do Trabalho, não estão sujeitas as fiscalizações desse Conselho; considerando que, nesse sentido, o título de Engenheira de Segurança do Trabalho da profissional deixa de vigorar no CREA, levando-a consultar se poderia exercer essas atividades de engenheira, uma vez que recentemente (2016) formou-se como Geógrafa sendo referendada pela CEEA; considerando que o primeiro ponto a ser considerado é que a CEEST do CREA-SP, já tem opinião formada em relação a atitude do CONFEA, manifestando-se contrária, posto que perante a Lei 7.410/85 a profissional em Arquitetura, uma vez formada no curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, passou a ser Engenheira de Segurança do Trabalho e, portanto, o seu Conselho de Classe, para exercer essa atividade de engenharia, passa ser o CREA e não o CAU, perante a qual fica limitada as atividades de Arquiteta; considerando que, entretanto, essa divergência por enquanto, está sendo discutida com o CONFEA e, caso nesse período haja prejuízo profissional a interessada deve resolver na justiça, através de mandado de segurança, solicitando seu reconhecimento como Engenheira de Segurança junto ao CREA-SP; considerando que no tocante a ser reconhecida como Engenheira de Segurança do Trabalho, mediante ter formação como Geógrafa e ser titulada em Mestrado e Doutorado, não há embasamento legal, discordante, portanto, da Lei 7.410/85; considerando que durante as discussões houve destaque por parte da Conselheira Maria Amália Brunini que suscitou dúvidas quanto ao texto formulado; considerando os esclarecimentos por parte do Conselheiro relator de que o registro dos profissionais

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 207/2018

engenheiros de segurança do trabalho que possuem titulação inicial na área da arquitetura e urbanismo deveria se dar neste Conselho e não no CAU, porém, caso esta profissional se dirigisse no atendimento ao público deste Regional não conseguiria atender seus anseios, uma vez que o Confea determinou ação diferente do que acredita ser o correto; considerando que houve a sugestão da mudança do texto da resposta para “Por determinação do Confea, no momento, você está impedida de se registrar no Crea-SP como engenheira de segurança do trabalho”; considerando a aceitação dos presentes do novo texto, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por, diante do exposto, responder que, por determinação do Confea, no momento, a profissional está impedida de se registrar no Crea-SP como engenheira de segurança do trabalho. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	208/2018
Referência:	SF-2320/2016
Interessado(a):	PEDRO BONINI JUNIOR

EMENTA: Requer diligências e obtenção de cópia do contrato entre a empresa CONTRUCAP e a empresa ACCESS com objetivo de se verificar os itens alegados na defesa do Engenheiro Pedro Bonini Júnior, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 1º da LEI 6.496/77, e considerando que a CEEST em 2016 decidiu pela autuação do profissional Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Pedro Bonini Junior por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 por falta de ART; abertura de um processo de natureza ética contra o mesmo profissional por ter descuidado da segurança em não exigir o treinamento específico para o operador do guindaste Sr. José de Oliveira Miranda; ausência de funcionário na área de risco da operação do guindaste; considerando que, ato contínuo, o profissional foi autuado com penalidade de multa correspondente a R\$ 589,64 (Quinhentos e Oitenta e Nove Reais e Sessenta e Quatro Centavos); considerando que em sua defesa o profissional alega que o responsável pelo PCMAT foi o Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa ACCESS, que assumiu as seguintes responsabilidades: Elaborar o PCMAT; Assessorar tecnicamente a implantação do PCMAT e sistema integrado de gestão; Auditar o estabelecimento quanto a implantação e cumprimento do PCMAT e do sistema integrado de gestão; considerando que alega, ainda, que o Sr. José Barri Neto – Gerente de Contrato viabilizou a implantação do PCMAT e do sistema integrado de gestão; Providenciou recursos materiais humanos e financeiros; Delegou atribuições a outros setores do empreendimento para cumprimento do PCMAT; considerando que comunicou o departamento de segurança do trabalho para as devidas avaliações e orientações, caso surgissem serviços ou metodologias executivas que não fossem contempladas no PCMAT; considerando que diante dos argumentos apresentados na defesa do Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Pedro Bonini Junior, trazendo ao processo fatos novos e, portanto, de desconhecimento da CEEST por ocasião da primeira análise, o que torna necessário que o mesmo junte a documentação apresentada nesse relato, qual seja: cópia do contrato entre a empresa CONTRUCAP e a empresa ACCESS; Objetivo: Verificar se consta no contrato de prestação de serviços os itens alegados pelo Engenheiro Pedro Bonini Júnior; considerando que, caso se confirme no contrato as responsabilidades assumidas pela firma ACCESS a necessidade do recolhimento da ART pela elaboração do PCMAT recairia sobre a esta empresa, sem contudo eximir o Engenheiro Bonini Júnior das suas responsabilidades de engenheiro de segurança, pois segundo consta na sua própria defesa, assumiu a responsabilidade técnica da implantação do PCMAT e do sistema integrado de gestão no estabelecimento da CONSTRUCAP, da qual era contratado; considerando que nessa linha de defesa, passamos a ter dois responsáveis

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 208/2018

técnicos? Isto precisa ser esclarecido, pois tivemos um acidente fatal que vitimou, em 17/06/2011 um funcionário quando da movimentação do guindaste, sendo que não havia qualquer acompanhamento e supervisão dessa operação; considerando que nesse emaranhado de contratações temos que a empresa Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A e a CONSTRUCAP CCPS Engenharia e Comércio S.A contrataram a empresa CONCREBEM Construções Ltda, para fabricação e montagem de pilares, vigas e lajes utilizados na construção de um Shopping; considerando que esta por sua vez contratou a empresa GONÇALVES S.A., responsável pela movimentação do guindaste onde trabalhavam o operador e a vítima, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: Solicitar da UGI Cópia do contrato entre a empresa CONTRUCAP e a empresa ACCESS com objetivo de se verificar os itens alegados na defesa do Engenheiro Pedro Bonini Júnior. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	209/2018
Referência:	SF-569/2018
Interessado(a):	RODRIGO BUTTERBY

EMENTA: Arquiva o presente processo frente ao interessado Rodrigo Butteby, por não se visualizar irregularidade nos autos que possam configurar enquadramento na alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de irregularidades, e considerando que é iniciado o procedimento de apuração em março de 2018, em razão de ações da fiscalização do Crea-SP na Prefeitura Municipal de Santa Isabel quanto a realização de eventos, em especial o Carnaval 2018; considerando que o presente é instruído com: ofício dirigido à Prefeitura solicitando informações a cerca das responsabilidades técnicas das atividades da área tecnológica da alçada deste Conselho; resposta da Prefeitura que apresenta as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs referentes à festividade carnavalesca 2018; 9 (nove) ARTs são juntadas; situação de registro profissional do Eng. Civ. Rodrigo Butterby, interessado; comunicação entre áreas operacionais e informação da fiscalização destacando as atividades de elaboração de projeto de segurança contra incêndio realizadas pelo interessado, que possui atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-489/98: *DECIDIU aprovar o entendimento contido no Relatório e Voto do Conselheiro Federal Argemiro Antônio Fontes Mendonça, que conclui: 1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; 2) Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, a respectiva formação profissional.....*; considerando a Decisão Plenária do Crea-SP – PL/SP nº 90/16: *DECIDIU aprovar a planilha compilada (abaixo) contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP com relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo juntamente com as adequações acima mencionadas nos itens 01 e 02, e posterior encaminhamento como resposta ao consulente como posição oficial do Crea-SP: Elaboração do projeto de segurança contra incêndio; CEEC Decisão CEEC/SP nº 2031/15 – Engenheiro Civil*; considerando que o presente procedimento foi iniciado visando apurar se houve ocorrência de atividades estranhas às atribuições discriminadas no registro do profissional Eng. Civ. Rodrigo Butterby; considerando que o profissional especifica em sua ART nº 28027230180053385 a atividade de elaboração de projeto de segurança contra incêndio; considerando que em 2016 o Crea-SP responde ao Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, por meio de

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 209/2018

uma planilha que compilou as respostas proferidas pelas Câmaras Especializadas do Crea-SP, quais são os profissionais aptos a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio; considerando que, dentre elas, encontra-se o profissional engenheiro civil como habilitado para realizar a atividade de elaboração do projeto de segurança contra incêndio, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por, de acordo com os considerados acima, não se visualiza irregularidade nos autos que possam configurar enquadramento na alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66. Neste sentido, após nossa análise somos pelo arquivamento do processo frente ao interessado Rodrigo Butteby. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	210/2018
Referência:	SF-19/2018
Interessado(a):	CLAUDIO SEBASTIÃO JESUÍNO ALEXANDRE

EMENTA: Requer diligências para uma verificação mais detalhada dos serviços realizados pelo interessado referente à algumas ART's, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de denúncia, e considerando que trata-se o presente processo de análise e apuração de atividades do profissional Claudio Sebastião Jesuíno Alexandre, tendo em vista denúncia por ocorrência de supostas irregularidades no exercício da profissão; considerando que o procedimento é instruído com denúncia da: A) ART nº 28027230172228367 registrada pelo denunciado em 31/07/17 pelos serviços de execução de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio – proteção e combate à incêndio; B) ART nº 28027230172738401 registrada pelo denunciado em 07/11/17 pelos serviços de execução de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio – proteção e combate à incêndio; C) ART nº 28027230172666944 registrada pelo denunciado em 23/10/17 pelos serviços de execução de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio – proteção e combate à incêndio; D) ART nº 28027230172721478 registrada pelo denunciado em 01/11/17 pelos serviços de elaboração de laudo de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio – estanqueidade P-13 (botijões de gás); E) ART nº 28027230172702674 registrada pelo denunciado em 30/10/17 pelos serviços de execução de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio – proteção e combate à incêndio; F) ART nº 28027230172688581 registrada pelo denunciado em 25/10/17 pelos serviços de execução de laudo de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio – estanqueidade da central de GLP-01 P45 (cilindros de gás); G) ART nº 28027230172682861 registrada pelo denunciado em 30/10/17 pelos serviços de execução de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio – proteção e combate à incêndio; H) ART nº 28027230172262736 registrada pelo denunciado em 28/07/17 pelos serviços de execução de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio; ficha resumo da situação de registro do profissional; ofício do Corpo de Bombeiros questionando os profissionais habilitados para diversos serviços relacionados à segurança contra incêndio; ofício nº 03/16-Supcol contendo resposta proferida pelo Crea-SP à corporação militar e Res. nº 21/12 do CAU e anexo; considerando que o profissional, tempestivamente, protocola sua manifestação, onde aduz: é engenheiro agrimensor e engenheiro de segurança do trabalho devidamente capacitado; que possui certidões do Crea-SP que atestam a capacidade técnica sem menção à limitações ou impedimento; que o ofício do Crea-SP não relaciona o engenheiro agrimensor como habilitado para “certas atividades”;

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 210/2018

que há mais de quinze anos desenvolve suas atividades sem qualquer impedimento ou questionamento do Crea-SP; entende não ter cometido qualquer falta ou mesmo irregularidade que possa colocar em risco a sociedade; entende haver um equívoco na notificação, ora esclarecido; que caso o entendimento seja diferente que especifiquem as atividades de sua competência. Junta: cópia do certificado da pós-graduação; diploma da graduação; histórico escolar; certidões expedidas pelo Crea-SP e relação anexa do ofício do Crea-SP que relacionam os profissionais habilitados para algumas atividades relacionadas à segurança contra incêndio; considerando a Certidão Nº 022/2010 onde são indicadas as atribuições de Engenharia de Agrimensura onde não constam as atribuições necessárias para realização dos serviços acima apurados; considerando a Certidão de Registro e anotações (CI- 278357/2010) onde consta a informação do curso de Engenharia de Segurança em 09/12/2006, com atribuições do artigo 04, da Resolução 359, conforme indicadas abaixo; 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 210/2018

danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas (grifos nossos); considerando o que diz o anexo do ofício nº 003/2016-SUPCOL - Atividade x Profissional Habilitado; considerando que o interessado Engenheiro Claudio Sebastião Jesuino Alexandre em suas ART´s deixa de melhor especificar o objeto fim do serviço, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: Encaminhar este Processo para UGI – Araraquara para uma verificação mais detalhada dos serviços realizados pelo interessado referente às ART´s nºs 28027230172228367, 28027230172738401, 28027230172666944, 28027230172702674, 28027230172682861, 28027230172262736. Frente às ART´s nº 28027230172721478 e nº 28027230172688581 a descrição deixa claro que o interessado exorbitou de suas atribuições assim deverá ser autuado em processos independentes e específicos por infração alínea “b” do art.6º da Lei 5194/66. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	211/2018
Referência:	SF-268/2017 E V2
Interessado(a):	ANTONIO KEH CHUAN CHOU

EMENTA: Não acolhe a denúncia ética contra o profissional Eng. Metal. e Seg. Trab. Antonio Keh Chuan Chou, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que trata-se de processo SF para análise preliminar da denúncia em que a empresa Luxtel Fibras Industria e Comércio Ltda questiona a conduta do interessado Engenheiro Antonio Keh Chuan Chou; considerando que o procedimento é instruído com os seguintes documentos: é iniciado o presente procedimento de apuração em fevereiro de 2017, em razão da denúncia em que a empresa Luxtel Fibras indústria e Comércio Ltda. questiona a conduta do profissional Eng. Metal. e Seg. Trab. Antonio Keh Chuan Chou em episódio de laudo pericial em que teria cometido equívocos em seus apontamentos, resumidamente, que o profissional teria apontado a presença na empresa do agente químico MEK (Metil Etil Cetona – agente insalubre) e a ausência de máscara própria para proteção, sendo contestado pela denunciante que alega não se utilizar do MEK mas do Peróxido do Metil Etil Cetona, que possui efeitos bem diferentes à saúde do trabalhador, e que a máscara fornecida seria adequada para minimizar o impacto de eventuais efeitos danosos; considerando que o procedimento é instruído com os seguintes documentos: denúncia; contrato social e alterações; reclamação trabalhista; laudo pericial subscrito pelo denunciado; laudo pericial subscrito pelo profissional Eng. Metal. e Seg. Trab. Luís Carlos Diniz atendendo a outra causa judicial, considerada similar pela denunciante; certificados de aprovação de EPIs; parte de um Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho –LTCAT; relatório de ensaio laboratorial; declaração da empresa fornecedora do Peróxido do Metil Etil Cetona sobre a natureza do produto e notas fiscais do produto fornecido; pesquisa dos sistemas do Crea-SP com resumo da situação de registro do denunciado e da denunciante; ficha cadastral da Jucesp; alterações contratuais; CNPJ e quadro societário e pesquisa sobre a existência de processos em nome da denunciante e denunciado; considerando que ambos são oficiados e novas consultas são juntadas; considerando que a fiscalização informa as ações realizadas e documentos juntados sugerindo o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC; considerando que o procedimento é verificado e dirigindo ao DAC4 que o remete à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o profissional não apresentou defesa; considerando que o foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo referentes à ação do interessado é a própria esfera judicial; considerando que nesta esfera, cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas à conduta do profissional; considerando que não foi apresentada ART referente ao laudo técnico elaborado pelo Engenheiro Antônio Keh

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 211/2018

Chuan Chou.(processo nº 1000298-15.2016.5.02.0363); considerando que não foi encontrada no CREA/SP ART referente ao Laudo Técnico objeto do processo acima informado; considerando que a resolução nº 437/1999 estabelece em seu ART 1º: As atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica – ART, definida pela lei nº 6496/77; § 2º: Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A posição do perito ser desfavorável a uma das partes não pode ser considerada uma conduta não ética, não cabendo acolhimento da denúncia. Que a UGI de Santo André solicite ao Engenheiro Antônio Keh Chuan Chou a ART tempestiva referente ao Laudo Técnico do Processo nº 1000298-15.2016.5.02.0363; ou que o mesmo apresente cópia de ART de cargo e função para atender ao Ato 77 do CONFEA de 13 de Novembro de 1998, em comprovação ao atendimento da legislação vigente. E caso o interessado não tenha seu registro da ART devidamente efetuado, que a UGI o autue por inobservância do art. 1º da lei nº 6496/77. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	212/2018
Referência:	SF-1608/2017
Interessado(a):	THAÍS REGINA CAMARGO DOS SANTOS

EMENTA: Não acata a denúncia em questão, arquivando o presente processo em nome da Eng. Civ. e Seg. Trab. Thaís Regina Camargo dos Santos, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2017, em razão da denúncia advinda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Guararapes, de que a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Thaís Regina Camargo dos Santos, que possui atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, teria sido desidiosa em seu trabalho de perita no processo 3001323-63.2013.8.26.0218; considerando que, tempestivamente, a profissional apresenta suas considerações alegando: que foi nomeada em 19/10/16; que agendou as duas perícias em dois locais diferentes nos dias 05 e 06/12/16; que os valores foram embasados na tabela da Justiça Gratuita; cita compilação da situação em que trabalham os peritos da Justiça Gratuita; que recebe um elevado número de perícias nesta condição; pede que considerem seu ato faltoso, o atraso na entrega do Laudo Técnico Pericial, tenha implicado em danos mínimos, sendo destituída do processo em questão antes mesmo da entrega do laudo; considerando que, assim, o presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte da profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Thaís Regina Camargo dos Santos no exercício da profissão da engenharia em razão do não atendimento dos prazos impostos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Guararapes; considerando que o tema remete ao atraso de entrega do laudo, em outras palavras a interessado deixou de cumprir as determinações do poder judiciário; considerando não ser possível a delimitação do objeto em que a profissional foi faltosa, e a mesma concorda que houve falha no exercício de suas funções, entendendo, não se sabe com que parâmetros, que seu atraso teria representado “danos mínimos”; considerando que a interessada foi destituída antes da elaboração do Laudo, não incorrendo em possível falta administrativa por não recolhimento da ART; considerando sua substituição imediata por outro profissional de mesmas atribuições; considerando o reconhecimento por parte da profissional de sua posição; considerando a situação atual que

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 212/2018

passa a justiça gratuita, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: Conforme apurado não há providências a serem tomadas contra a interessada, assim, sou pelo arquivamento direto do processo. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	213/2018
Referência:	SF-1895/2017
Interessado(a):	OTÁVIO GOUVEA XAVIER

EMENTA: Não acolhe a denúncia em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Otávio Gouvea Xavier, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2017, em razão da denúncia em que a empresa Epen – Empresa Paulista de Engenharia Ltda. questiona a conduta do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Otávio Gouvea Xavier em laudo pericial em que teria cometido supostos equívocos em seus apontamentos; considerando que o procedimento é instruído com: representação; denúncia onde a empresa aduz: que nos trabalhos de perícia que apuraram insalubridade e periculosidade o profissional teria agido sem ética e lisura; que teria apontado atividades não realizadas pelo interessado da causa no judiciário; que a atividade reclamada de “compra de combustível” não era habitual e regular, nem mesmo era exercida pelo reclamante, exceto quando o último escalado, devido à idade avançada e condições físicas; que tais episódios sequer ocorriam uma vez por ano; que teria equivocadamente afirmado que o reclamante usaria substância Ferrox, quando apenas pintores se utilizavam deste material e que dessa forma contribui para alterar a conclusão pericial; considerando que são juntadas cópias de: laudo pericial; notificação do Poder Judiciário; inicial; contestação; laudo pericial elaborado pelo profissional denunciado; atas de audiência; contrato social da denunciante; procuração; pesquisa da situação de registro do denunciado; pesquisa da situação de registro da denunciante; CNPJ da denunciante; ficha cadastral Jucesp; certidão de baixa do CNPJ; pesquisa da situação de registro do profissional que elaborou perícia; considerando que há despacho para abertura do presente procedimento e as partes são oficiadas; considerando que em resposta, o profissional denunciado protocola sua manifestação, onde esclarece: que o local para discutir tais questões de natureza técnica é no próprio processo judicial; que não são apresentados argumentos ou provas substanciais; que colheu subsídios de pessoas que acompanharam a visita; que baseou-se também por observações e análise do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPR; que a presente denúncia traduz inconformismo das conclusões; que foram atendidas todas os quesitos do juízo; que a habitualidade não é condição para se configurar o risco; que esta denúncia seria fruto de divergências sem comprovação documental devendo ser considerada improcedente; considerando que o procedimento é instruído com pesquisas que apontam a existência de outro procedimento em nome do denunciado, arquivado por improcedência da autuação; considerando que a UGI dirige o presente à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e o presente é redirecionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 213/2018

procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Otávio Gouvea Xavier no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda da empresa Epen – Empresa Paulista de Engenharia Ltda.; considerando que o tema remete à discussão entre as partes sobre as conclusões propostas pelo profissional em seu laudo, frente à interpretação da empresa ré ; considerando que o foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo referentes à ação é a própria esfera judicial; considerando que nesta esfera administrativa cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas à conduta do profissional; considerando que o presente procedimento nada menciona sobre o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa ao trabalho realizado, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Não há nos autos elementos que caracterizem dolo do profissional em prejudicar o andamento da esfera judicial, não cabendo acolhimento da denúncia; B) O presente deverá seguir os ditames da Res. 1.008/04 do Confea, até o trânsito em julgado; C) Com relação ao registro da ART a UGI deverá diligenciar para obter o documento, registrado tempestivamente; C.1) Havendo regularidade, não haverá providência a ser tomada; e C.2) Constatada irregularidade, a UGI deverá iniciar processo em nome do interessado, visando as providências de autuação conforme procedimentos rotineiros de sua competência. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	214/2018
Referência:	SF-2111/2016
Interessado(a):	EDNILSON FRANCISCO DOS SANTOS

EMENTA: Não acolhe a denúncia em nome do profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Ednilson Francisco dos Santos, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2016, em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário – Justiça do Trabalho – 90ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital contra o profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Ednilson Francisco dos Santos, no momento em que deixa de responder à solicitação de esclarecimentos ao laudo pericial de sua autoria, sendo destituído e multado pelo juízo; considerando que são juntados aos autos: ofício da justiça; pesquisa da situação de registro do interessado; providências de envio de ofício às partes; documentos que demonstram as dificuldades de se encontrar o paradeiro do profissional e, por fim, comunicações realizadas com o interessado; considerando que o profissional, em resposta, alega: foi nomeado como perito em 13/11/14; declinou da nomeação devido a possuir laço comercial com a reclamada no passado, mesmo assim, foi mantida a nomeação; o laudo foi entregue em 23/02/15; há a contagem de um prazo para que as partes contestem o laudo; requereu a carga do processo para apresentar os esclarecimentos em tempo hábil; o processo não se encontrava disponível ao perito; em um tempo foi destituído e multado, estando o valor da multa bloqueado de suas contas até o momento; que passou por questões de foro pessoal, tendo sua mãe com problemas de saúde, vindo a falecer, crise econômica, mudanças frequentes de residência e que, por lapso, deixou de apresentar os devidos esclarecimentos; que já atuou em diversos processos judiciais na qualidade de perito, sempre com zelo e profissionalismo; que os procedimentos impostos pela Vara são onerosos aos peritos, arcando estes com os custos e despesas, vindo a receber apenas no final do processo e com valor determinado pela própria Vara, após anos da entrega dos trabalhos; que já foi penalizado duas vezes, com a multa e com as despesas da perícia não ressarcidas, além da perda inestimável de ordem pessoal, que foram demasiadas e desproporcionais; considerando que junta cópias: de valores do tratamento de sua progenitora; declaração de óbito e certidão de óbito; considerando que o foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo referentes à ação é a própria esfera judicial; considerando que nesta esfera, cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas à conduta do profissional; considerando que não foi apresentada ART referente ao laudo técnico elaborado pelo Engenheiro Ednilson Francisco dos Santos. (processo nº 0000511-52.2014.5.02.0090); considerando que não foi encontrada no CREA/SP ART referente ao Laudo Técnico objeto do processo acima informado; considerando que a resolução nº 437/1999 estabelece em seu ART 1º: As atividades relativas

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 214/2018

à engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica – ART, definida pela lei nº 6496/77; § 2º: Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: O atraso da entrega dos esclarecimentos por parte do perito, foram suficientemente esclarecidas conforme suas justificativas particulares (Falecimento de sua progenitora); não cabendo acolhimento da denúncia. Que a UGI Centro solicite ao Engenheiro Ednilson Francisco dos Santos a ART tempestiva referente ao Laudo Técnico do Processo nº 0000511-52.2014.5.02.0090; ou que o mesmo apresente cópia de ART de cargo e função para atender ao Ato 77 do CONFEA de 13 de Novembro de 1998, em comprovação ao atendimento da legislação vigente. E caso o interessado não tenha seu registro da ART devidamente efetuado, que a UGI o autue por inobservância do art. 1º da lei nº 6496/77. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	215/2018
Referência:	SF-2113/2017
Interessado(a):	DANILO MOREL PINTO

EMENTA: Requer diligências para obter a confirmação das devidas comunicações do profissional com relação ao processo judicial, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em novembro de 2017, em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário – Justiça do Trabalho – 15ª Região – Vara de Presidente Venceslau contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Danilo Morel Pinto, no momento em que deixa de responder à nomeação como perito em processo daquela esfera; considerando que são juntados aos autos: ofício da justiça; despacho da abertura do presente; pesquisa da situação de registro do interessado; pesquisa demonstrando a existência de outros dois procedimentos em nome do denunciado e ofícios dirigidos ao profissional e denunciante; considerando que o profissional se manifesta, de forma tempestiva, onde alega: que com problemas particulares no rompimento do casamento o impediram de acessar o material das perícias em sua antiga residência; que o fato gerou atrasos na entrega dos trabalhos; que teria tomado as providências de comunicação para com a Vara, requerendo que tais elementos sejam levados em consideração; considerando que a fiscalização informa as ações realizadas, a resposta obtida e o processo é despachado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, sendo posteriormente redirecionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Justiça do Trabalho – 15ª Região – Vara de Presidente Venceslau contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Danilo Morel Pinto; considerando que observa-se que o profissional esclarece ter passado por momentos desfavoráveis que não o permitiram cumprir com as obrigações habituais; considerando que não são apresentados expedientes que comuniquem o Poder Judiciário de suas questões pessoais e impossibilidade de cumprimento dos prazos, também não há caracterização do dolo no descumprimento dos prazos, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Preliminarmente, a UGI deverá diligenciar a setor administrativo da Justiça do Trabalho – 15ª

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 215/2018

Região – Vara de Presidente Venceslau para obter a confirmação das devidas comunicações do profissional com relação ao processo judicial objeto da presente apuração; B) Em posse da informação se houve ou não comunicação do seu impedimento ou estabelecimento de novo prazo para entrega do laudo, a fiscalização deverá: B.1) Em caso positivo de comunicação, arquivar a presente apuração; e B.2) Em caso negativo, iniciar processo de natureza ética para em nome do Eng. Agr. e Seg. Trab. Danilo Morel Pinto, por haver indícios de infração ética. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	216/2018
Referência:	SF-2257/2017
Interessado(a):	DANILO MOREL PINTO

EMENTA: Requer diligências para obter a confirmação das devidas comunicações do profissional com relação ao processo judicial, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2017, em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário – Justiça do Trabalho – 15ª Região – Vara de Presidente Venceslau contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Danilo Morel Pinto, no momento em que deixa de responder à nomeação como perito em processo daquela esfera; considerando que são juntados aos autos: ofício da justiça; despacho da abertura do presente; pesquisa da situação de registro do interessado; pesquisa demonstrando a existência de outros dois procedimentos em nome do denunciado e ofícios dirigidos ao profissional e denunciante; considerando que o profissional se manifesta, de forma intempestiva, onde alega: que com problemas particulares no rompimento do casamento o impediram de acessar o material das perícias em sua antiga residência; que o fato gerou atrasos na entrega dos trabalhos; que teria tomado as providências de comunicação para com a Vara, requerendo que tais elementos sejam levados em consideração; considerando que a fiscalização informa as ações realizadas, a resposta obtida e o processo é despachado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, sendo posteriormente redirecionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Justiça do Trabalho – 15ª Região – Vara de Presidente Venceslau contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Danilo Morel Pinto; considerando que observa-se que o profissional esclarece ter passado por momentos desfavoráveis que não o permitiram cumprir com as obrigações habituais; considerando que não são apresentados expedientes que comuniquem o Poder Judiciário de suas questões pessoais e impossibilidade de cumprimento dos prazos, também não há caracterização do dolo no descumprimento dos prazos, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Preliminarmente, a UGI deverá diligenciar a setor administrativo da Justiça do Trabalho – 15ª

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 216/2018

Região – Vara de Presidente Venceslau para obter a confirmação das devidas comunicações do profissional com relação ao processo judicial objeto da presente apuração; B) Em posse da informação se houve ou não comunicação do seu impedimento ou estabelecimento de novo prazo para entrega do laudo, a fiscalização deverá: B.1) Em caso positivo de comunicação, arquivar a presente apuração; e B.2) Em caso negativo, iniciar processo de natureza ética para em nome do Eng. Agr. e Seg. Trab. Danilo Morel Pinto, por haver indícios de infração ética. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	217/2018
Referência:	SF-2289/2017
Interessado(a):	ROGER ALAN TADEU BERTOCO

EMENTA: Não acolhe a denúncia no âmbito da CEEST, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em novembro de 2017, em razão da denúncia protocolada pelo profissional Tec. Eletrotec. e Tec. Seg. Trab. Noel Barros; considerando que sua denúncia informa a ocorrência de falsificação de sua assinatura em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA por parte da empresa Lemar Eletro-Comercial Ltda. e informa, adicionalmente, que houve tentativa de solução dos problemas com os gestores da empresa, sem sucesso, e que teria sido “induzido” a fazer o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT, para o qual não é habilitado, e na sequência teria sido desligado da empresa por não aceitar a prática de “fraudes”, que seriam práticas comuns da denunciada; considerando que o presente é instruído com: PPRA; situação de registro da empresa denunciada Lemar no Crea-SP; localização da denunciada; situação de registro do profissional denunciante no Crea-SP; situação de registro de um dos profissionais responsáveis no Crea-SP pela empresa denunciada e ofício dirigido ao denunciante e ao profissional Eng. Eletric. Roger Alan Tadeu Bertoco; considerando que o profissional Roger, responsável técnico da empresa Lemar, em resposta, protocola sua manifestação, onde esclarece: o denunciante foi contratado pela empresa Lemar para o desenvolvimento da função de técnico de segurança do trabalho; que o PPRA em questão foi trabalho desenvolvido para a unidade da Bahia, jurisdição da ocorrência; que o presente não deveria prosperar em SP; que a denúncia não traz dados da empresa como CNPJ, conforme prevê a Res. 1.008/04 do Confea; que dentre suas funções coube ao denunciado elaborar o PPRA; que se mostrou inflexível e intransigente, sem respeito à hierarquia, sendo dispensado; que o presente seria uma vingança do denunciado; questiona o motivo de não ter procurado o judiciário; que o PPRA é de responsabilidade do empregador e que poderá ser desenvolvido por pessoa que, a critério do empregador sejam capazes de desenvolver o instrumento; conclui que o denunciante tem habilitação para tal e solicita a desconsideração da denúncia; considerando que a fiscalização requer ao profissional Roger sua Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que, em resposta, apresenta sua ART pela responsabilidade na área da engenharia elétrica, no Estado da Bahia; considerando que o procedimento recebe informação sobre as ações efetuadas com direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e posterior envio à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberações; considerando que, a Lei Federal 7.410/85: Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau; considerando o Decreto Federal 92.530/86: Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau; considerando a Res. 437/99 do Confea: Art. 5º Todo empreendimento econômico dos setores, industrial,
Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 217/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

comercial e agrícola fica sujeito a ter, nos termos da legislação vigente, um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, conforme o nível de risco que apresenta para os seus trabalhadores, que deve ser objeto de ART no CREA de jurisdição em que se localiza; § 5º Os CREAs definirão os tipos de empreendimentos econômicos cujos PPRA e PCMATs poderão ser elaborados por Técnico de Segurança do Trabalho em função das características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional; considerando a Portaria 3.275/89 Ministério do Trabalho Art. 1º As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são as seguintes: V – executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho, com a participação dos trabalhadores, acompanhando e avaliando seus resultados, bem como sugerindo constante atualização dos mesmos estabelecendo procedimentos a serem seguidos; considerando que o presente procedimento de apuração se apresenta desordenado; considerando que a denúncia começa anunciando uma falsificação da assinatura do PPRA; considerando que o foco da denúncia não é da competência do sistema de fiscalização Confea/Creas e deverá ser oferecido às autoridades policiais competentes. Somente no caso de haver condenação na esfera judicial de ato que contemple o exercício da engenharia nova denúncia poderá ser oferecida para atuação nesta esfera administrativa; considerando que no texto conforme o interessado; esta eivado de erros materiais o que impede de forma legal a denúncia prosperar; considerando haver uma alegação de “indução” do interessado ao denunciante para realização de atividades alheias à sua competência profissional; considerando que em temos de elemento concreto no procedimento que o PPRA foi subscrito por ambos, denunciado e responsável técnico da empresa Lemar, o Eng. Roger Alan Tadeu Bertoco; considerando que este último foi provocado por meio de ofício para apresentar sua ART e deixou de fazê-lo entregando cópia de ART referente às atividades da área elétrica, e não do PPRA, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: É possível pressupor que tais ações não se efetivaram. O procedimento não traz provas materiais que pudessem ser perseguidas legalmente, ficando suas alegações contra a defesa apresentada pelo responsável técnico da empresa Lemar, o Eng. Roger, enfraquecida, permanecendo a do interessado, de que se trataria de uma “vingança” pelo desligamento funcional. Não há meios, com os elementos presentes nos autos, das esferas julgadoras do sistema concluir pela existência ou não de infração no exercício da engenharia, não devendo prosperar esta denúncia na forma apresentada. A fiscalização sobre a profissão do técnico de segurança do trabalho está impedida por força da ação judicial movida contra o Crea-SP pelo Sintesp, não havendo ações a serem promovidas neste sentido. Que o presente processo seja encaminhado à CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado sobre a conduta profissional do Eng. Roger Alan de Tadeu Bertoco. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves

Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	218/2018
Referência:	SF-546/2018
Interessado(a):	CREA/SP

EMENTA: Inicia processo de apuração de falta ética contra o profissional Eng. Civ. Matheus Pereira dos Reis por haver indícios de infringência à Res. 1.002/02 do Confea, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de sinistro, e considerando que o procedimento foi iniciado em março de 2018, em razão do acidente noticiado na imprensa da região de Sorocaba – SP, no momento em que um trabalhador da construção civil, funcionário da empresa Repecol Construções Metálicas Ltda. – EPP, sofreu queda fatal de uma altura aproximada de seis metros; considerando que o procedimento é instruído com: publicação da notícia; fotos obtidas do local; edital de licitação de tomada de preços, modalidade empreitada por preço global com objeto para construção de cobertura de quadra poliesportiva; ata de sessão para recebimento de envelopes e análises; contrato entre Prefeitura e empresa Repecol com objeto idêntico; declaração de alteração da tipologia da estrutura devido à questões técnicas; relatório de fiscalização que expõe as informações obtidas; boletim de ocorrência policial que aponta a queda do funcionário do telhado quando do rompimento de telhas, caindo de uma altura aproximada de seis metros; publicação da imprensa; pesquisa da situação de registro da empresa; pesquisa da situação de registro de seus três responsáveis técnicos; Norma Regulamentadora NR-35; informação da fiscalização das ações realizadas e sugestões; ofício dirigido à empresa contratada requerendo documentos comprobatórios do cumprimento das medidas de segurança; ofício dirigido ao Departamento de Saúde Coletiva de Várzea Paulista requerendo relatório de sinistro; ficha de procedimentos fornecida; informação da abertura de processo específico para autuação da empresa por infração ao artigo 1º da Lei Federal 5.194/66, falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; resposta da empresa Repecol sobre seguir as normas de segurança, fornecendo o treinamento devido, os equipamentos de segurança – EPIs e informando que o funcionário não possuía autorização para o trabalho, subindo sem os equipamentos devidos em horário de almoço; relatório de investigação e análise de acidente; certificado de realização de curso – Trabalho em Altura do funcionário acidentado; ficha do fornecimento de EPIs ao funcionário acidentado; Atestado de Saúde Ocupacional – ASO em nome do acidentado; certificado de realização de curso – Trabalho em Altura dos demais funcionários e pesquisa da situação da empresa Felipe Nunes Tasca; considerando que a fiscalização informa as ações realizadas e direciona o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar se há irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas inerentes às pessoas físicas e

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 218/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

jurídicas envolvidas no acidente ocorrido na queda do funcionário do telhado quando do rompimento de telhas, caindo de uma altura aproximada de seis metros; considerando que a fiscalização informa as providências administrativas relacionadas a falta de registro de ART das pessoas envolvidas, em processo específico e independente; considerando que a fiscalização obtém da empresa relação dos responsáveis pelas ações no caso fiscalizado, constando nessa relação o nome do sócio-proprietário, o Eng. Civ. Matheus Pereira dos Reis, como profissional envolvido; considerando que resta à CEEST análise quanto a existência de ação indevida ou omissão deste profissional, com incidência ou não infração ética que possa implicar em punibilidade contra o profissional; considerando que devido à ausência de documentos como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, permissão de trabalho, descumprimento de prazos para início dos trabalhos, ausência de comunicação formal para com a contratante de forma a permitir o acompanhamento dos trabalhos, deverá ser iniciado processo de natureza ética contra o profissional para apuração da conduta e infringência ao inciso IV do artigo 8º da Res. 1.002/02 do Confea; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que solicitou esclarecimentos quanto ao teor do relato; considerando as explanações por parte do Conselheiro relator sobre os indícios que devem ser apurados na Comissão de Ética; Considerando que o Conselheiro sentiu-se suficientemente esclarecido, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator para que seja iniciado processo de apuração de falta ética contra o profissional Eng. Civ. Matheus Pereira dos Reis por haver indícios de infringência ao inciso IV do artigo 8º da Res. 1.002/02 do Confea, concorrendo assim para o desfecho fatal do acidente. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	219/2018
Referência:	SF-2523/2016
Interessado(a):	ALESSANDRO APARECIDO BENITO MAZARO

EMENTA: Anula a ART nº 92221220160033230 registrada em nome do profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Alessandro Aparecido Benito Mazaro, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de nulidade de art, e considerando que é iniciado o presente procedimento em outubro de 2016 para anulação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em razão da Decisão CEEST/SP nº 178/16 onde a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST determina, entre outras ações, a “pela abertura de processo específico para anulação da ART nº 92221220160033230”; considerando que, iniciado o presente, o processo retorna para análise sem algumas comprovações, a exemplo de ser ou não o profissional funcionário da esfera judicial, o que poderia fazer com que a ART encontrasse sentido; considerando que são juntados aos autos: ART nº 92221220160033230; ART nº 92221220160349866; despacho; informação; relato; Decisão CEEST/SP nº 178/16; informação da abertura do processo; retorno à CEEST; informação da necessidade de instrução processual; notificação para esclarecimentos do vínculo com o poder judiciário; manifestação do profissional de que não há vínculo empregatício com o judiciário e que a ART foi preenchida equivocadamente; fornece cópia da carteira de trabalho que demonstra ocupar o cargo de Secretário Municipal da Prefeitura da Estância Turística de Itú, a partir de 02/01/17; considerando que a fiscalização informa as ações realizadas e a resposta obtida e o processo retorna para a CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente foi iniciado visando o julgamento de nulidade da ART nº 92221220160033230 registrada em nome do profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Alessandro Aparecido Benito Mazaro; considerando que observa-se que o profissional esclarece o equívoco no preenchimento, restando à CEEST sua manifestação quanto à declaração de nulidade do instrumento, conforme Decisão CEEST/SP nº 178/16, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Anular a ART nº 92221220160033230 registrada em nome do profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Alessandro Aparecido Benito Mazaro por não expressar o vínculo profissional correto; e B) Que a UGI competente efetue as

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 219/2018

demais providências previstas na Res. 1.025/09 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	220/2018
Referência:	Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700033 de 28/09/2018
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Aprecia a relação PJ nº A700033, promovendo o referendo parcial de seus itens, e dá outras providências, conforme desfechos particulares expressos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700033; considerando que trata-se de relação com 15 números de ordem, dispostos em 18 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam julgadas 29 (vinte e nove) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que por ventura não tenham todo seu objetivo coberto por profissionais habilitados, **DECIDIU** referendar a situação de registro das empresas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700033: 3, 6 a 12, 15, 16 e 19A, 19B a 28 (subtotal de vinte e um enquadramentos); B) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700033: 4, 13, 17 e 29 (subtotal de quatro enquadramentos); C) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade técnica”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700033: 1, 2 e 18 (subtotal de três enquadramentos); D) “Não Referendar no âmbito da CEEST. Detectada incompatibilidade de horários de atuação do profissional referente à dupla responsabilidade técnica pretendida”. Enquadra-se nesta

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 220/2018

condição o número de Ordem da Relação nº A700033: 5 (subtotal de um enquadramento) e E) “Retirar de pauta, esclarecer a incompatibilidade de horários entre a primeira e a segunda responsabilidades. Após esclarecer retornar o processo para nova análise”. Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700033: 14 (subtotal de um enquadramento). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	221/2018
Referência:	Processos C diversos – relação de interrupção de registro
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Referenda a interrupção do registro dos profissionais indicados, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da relação de profissionais com solicitação de interrupção de registro; considerando que a Câmara Especializada de Segurança do Trabalho – CEEST apreciou a documentação enviada pelas UGIs do Crea-SP: Jundiaí, Oeste e Taubaté, que contém os nomes dos profissionais Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Razera, Arq. Urb. e Seg. Trab. Cláudia Bocchile Ribeiro, Eng. Mec., Tec. Mec. e Seg. Trab. Luiz Antonio Venâncio; considerando que é facultado aos profissionais que não exercem atividades da área de fiscalização deste Conselho requererem a interrupção do registro; considerando que cabe o registro aos profissionais que exercem atividades da área de fiscalização deste Conselho; considerando o deferimento da interrupção de parte dos nomes apresentados, em consonância com a Instrução 2560 do Crea-SP, **DECIDIU** referendar a interrupção do registro dos profissionais Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Razera, Arq. Urb. e Seg. Trab. Cláudia Bocchile Ribeiro, Eng. Mec., Tec. Mec. e Seg. Trab. Luiz Antonio Venâncio, em conformidade com a legislação vigente. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	125
Decisão CEEST/SP nº	222/2018
Referência:	C-373/09
Interessado(a):	Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST

EMENTA: Aprova o calendário de reuniões ordinárias da CEEST para o exercício de 2019, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, em caráter extra pauta, que trata do calendário de reuniões ordinárias da CEEST para o exercício de 2019, e considerando que compete à Diretoria do Crea-SP aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar, consoante inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP; considerando que o calendário deve ser dirigido à Diretoria do Crea-SP com tempo hábil para a pauta ainda neste exercício de 2018; considerando a proposta de calendário discutida durante esta reunião de 09/10/18; considerando as discussões sobre eventual alteração de horário das reuniões, **DECIDIU** por: A) aprovar o calendário de reuniões ordinárias da CEEST para o exercício de 2019, conforme expresso: 12/02, 19/03, 16/04, 14/05, 11/06, 16/07, 13/08, 17/09, 15/10, 12/11 e 10/12 de 2019, mantendo-se o horário das 13h00 nos auditórios do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica, 2364 – Consolação – São Paulo – SP – Sede Angélica do Crea-SP; e B) Dirigir o presente processo para a Diretoria do Crea-SP para fins de aprovação em seu âmbito. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho